

## **VOTO Nº 32/2025/SEI/DIRE3/ANVISA**

Processo nº 25351.666159/2018-70

Processo administrativo sanitário: 25351.666159/2018-70

Expediente nº 0602300/24-0

Analisa recurso administrativo interposto pela empresa H.T.C.G Produtos Naturais Ltda., em face da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC). Autuação por fazer publicidade e expor à venda produtos com alegações não aprovadas e não comprovadas. Posição da relatoria: NÃO CONHECER DO RECURSO, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.

Área responsável: GGFIS

Relatora: Danitta Buvinich

### **1. Relatório**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela H.T.C.G Produtos Naturais Ltda., em face da decisão proferida em 2<sup>a</sup> instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 7, realizada no dia 20 de março de 2024, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº. 207/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

A recorrente foi autuada por fazer publicidade e expor à venda produtos com alegações não aprovadas e não

comprovadas, possibilitando assim interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza, composição e qualidade desses produtos ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem:

- 1) CARBLESS: “contém ingrediente clinicamente comprovado que diminui a absorção de calorias pelo organismo”.
- 2) Café Verde CHÁ MAIS: “rico em substâncias que potencializam a queima de gorduras e o aumento de energia, disposição e concentração”.
- 3) Thermo Adomen Body Action: “propõe maior disposição física e mental gerando mais energia para os treinos intensos, favorecendo a metabolização da gordura corporal”.
- 4) SEXAMIL: “contribuindo para o equilíbrio físico e mental do indivíduo, trazendo mais energia e vitalidade”.

O histórico abaixo descreve o andamento do processo, desde a instauração do Auto de Infração Sanitária até a submissão do recurso de 2a instância.

Às fls. 2-6, Denúncia da propaganda irregular.

Às fls. 7-15, Publicidade irregular dos produtos.

À fl. 16, Despacho solicitando a autuação da empresa.

À fl. 21, Ofício n. 1-296/2018/CADIS/GGGAF/ANVISA encaminhando ao auto de infração para a empresa.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 32), a empresa apresentou defesa às fls. 24-28.

Às fls. 34-38, Manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação da penalidade de multa.

À fl. 41, Certidão de Primariedade declarando que não consta em nossos registros publicação em DOU que ateste anterior condenação do autuado em processos administrativos por infrações sanitárias.

Às fls. 43-44, tem-se a decisão recorrida, a qual manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

À fl. 57, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 59-66.

Às fls. 67-72, Alteração do Contrato Social.

Voto nº. 207/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA encontra-se no processo Sei.

Extrato de Deliberação da GGREC da SJO nº 7/2024 (Aresto nº. 1.627), publicado no DOU de 22/3/2024 encontra-se no processo Sei.

Notificação da decisão de 2<sup>a</sup> instância encontra-se no processo Sei.

Recurso interposto em face da decisão de 2<sup>a</sup> Instância encontra-se no processo Sei.

É a síntese necessária para a análise do recurso.

## 2. **Análise**

Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 em seu art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso in albis desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão). No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão em 16/4/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR (processo Sei), com prazo para interposição de recurso até o dia 6/5/2024, e protocolou o presente recurso em 7/5/2024 (processo Sei), isto é, após o prazo estabelecido no art. 8º da RDC nº 266/2019. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO e não procede à análise do mérito.

Verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

## 3. **Voto**

Diante do exposto, Voto por NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a sua INTEMPESTIVIDADE.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Danitza Passamai Rojas Buvinich, Diretor Substituto**, em 17/03/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3432256** e o código CRC **88AA86CF**.

---

**Referência:** Processo nº  
25351.666159/2018-70

SEI nº 3432256